



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 009/2022

Projeto de Lei nº 010/2022, que “Institui a Semana Binacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Município de Sant’Ana do Livramento”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 24/02/2022, acerca do Projeto de Lei nº 010/2022, que “Institui a Semana Binacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 25/02/2022. Autuado e rubricado até fls. 06.

É sabido que o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da Constituição Estadual dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Na sequência do mesmo diploma:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento Constitucional Federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Todavia, da análise dos dispositivos em apreciação, verifica-se que são meramente exortativos, com o intuito de incentivo à ciência, tecnologia e inovação em âmbito municipal, não se imiscuindo, propriamente, na forma como deve ser levada a efeito a organização do calendário de atividades por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que incumbe ao Município disciplinar o tema, consoante critérios que não estão pré-determinados pela norma. Não há qualquer atribuição a órgão municipal.

Ressalte-se que o entendimento ora adotado é fruto da evolução jurisprudencial, vejamos julgado do ano de 2014, emanado do TJ/RS sobre assunto similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 03-11-2014
[grifo nosso]

Entretanto, decidido de forma diversa, em julgado datado do ano de 2020:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.398/2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. I - Lei nº 4.398/2019, do Município de Bossoroca, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, §2º, III, da CE/89, está devidamente representado por procurador regularmente constituído. Preliminar não acolhida. III - Não há, no diploma impugnado, ingerência na Administração Municipal, visto que não trata do regime jurídico de servidores, da organização ou estrutura da Administração e seus órgãos. Longe de imiscuir-se indevidamente na estruturação administrativa ou em atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, a norma combatida limita-se a autorizar condutas. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. IV – O Legislativo pode criar despesas para o Executivo. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não fundamenta a inconstitucionalidade da Lei. Precedentes



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

do STF. V - Não há, no texto da Lei, qualquer violação a princípio superior que revele inconstitucionalidade material.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **UNÂNIME.** (Direta de

Inconstitucionalidade, Nº 70082529397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020) [grifo nosso]

É possível, sem maiores dificuldades, constatar a evolução jurisprudencial¹ em determinadas áreas, o que, sem dúvida, não pode ser desconsiderado, já que o direito não é uma ciência estanque, estando em constante aprimoramento, inclusive, diante de trocas nas composições dos tribunais, o que confere certa volatilidade aos entendimentos até então fixados, o que demanda, a depender do caso, uma análise individual de cada caso concreto.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 2 de março de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ “O conjunto de decisões sobre um mesmo assunto é chamado de Jurisprudência.”

Em <https://www.tjdf.jus.br/institucional/gestao-do-conhecimento/centro-de-memoria-digital/documentos/jurisprudencial>
acesso em 25/02/2022.

² STF. MS 24073.